

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10235.001273/96-51
Recurso nº : 121.495
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1993 e 1994
Recorrente : PRODAM PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAPÁ LTDA.
Recorrida : DRJ em BELÉM/PA
Sessão de : 11 DE ABRIL DE 2000
Acórdão nº : 105-13.145

CERTIDÃO NEGATIVA – A expedição do documento não impede a Fazenda Nacional de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte que venham a ser apuradas.

REAQUISIÇÃO DE ESPONTANIEDADE – É válido o auto de infração lavrado após sessenta dias do início da ação fiscal, se neste interregno o contribuinte não se valeu do benefício da espontaneidade readquirida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PRODAM PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAPÁ LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar suscitada e, no mérito, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUL 2000

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: **LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.**
Ausente o Conselheiro **IVO DE LIMA BARBOZA.**

Processo nº : 10235001273/96-51

Acórdão nº : 105-13.145

Recurso nº : 121.495

Recorrente : PRODAM PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAPÁ LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi intimada a recolher o crédito tributário abaixo discriminado (em quantidade de UFIR), inclusive juros de mora e multa de ofício de 100% (cem por cento), relativo à insuficiência de recolhimento de impostos e contribuições sobre o faturamento dos períodos de 01/1993 à 12/1994:

IRPJ	1.548,91
CSLL	2.333,58
PIS	4.455,83
COFINS	8.536,31
TOTAL	<u>16.874,63</u>

A autuada impugnou as exigências, mediante as seguintes alegações:

a) que em 04/07/1996, para expedir a Certidão Negativa exibida por cópia à fl. 83, o setor componente da DRF/MCP levantou todos os débitos pendentes do mesmo período fiscalizado, os quais foram devidamente quitados, como mostram os DARFs copiados às fls. 84/87; e

b) que ao extrapolar o prazo de 60 dias previstos na legislação em vigor, sem qualquer ato escrito que a prorrogasse, a ação fiscal precluiu e a autuada recobrou o direito da espontaneidade.

Constatado pelo autoridade singular que os recolhimentos espontâneos documentados nos autos não foram computados nos demonstrativos de pagamentos elaborados pelos autuantes, o julgamento foi convertido em deligência e devolvido os autos à repartição lançadora, para verificar a autenticidade dos citados recolhimentos, e, se confirmados, refazer o cálculo das exigências, no que seja cabível.

Uma vez comprovada a autenticidade dos DARFs que se referem a recolhimento de IRPJ e CSLL, foram refeitos os cálculos destas obrigações, conforme planilha constante dos autos que demonstram a manutenção do crédito do IRPJ e redução do crédito da CSLL.

Examinando a alegação da impugnante, de que obteve em 04/07/1996 a certidão de quitação mostrada à fl. 83, aduz o julgador singular que a expedição daquele

Processo nº : 10235001273/96-51
Acórdão nº : 105-13.145

documento, como ressalvado em seu próprio texto, não veda a Fazenda Nacional de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte quer vierem a ser apuradas. Além disso, esclarece que conforme consta dos autos os recolhimentos espontâneos efetuados através dos DARFs, referem-se a créditos que, à data da expedição da certidão, puderam ser levantados nos arquivos da repartição, por já haverem sido lançados ou declarados, nada tendo a ver com os que foram apurados em decorrência da ação fiscal a que foi submetida a impugnante.

Além disso a autoridade monocrática considerou que em relação ao prazo de 60 dias a que se refere o 2º. do art. 7º. do Dec. nº. 70.235/1972, sua extrapolção não torna inválido o auto de infração, se, nesse interregno, o contribuinte não exerceu o direito da reaquisição da espontaneidade. Portanto, considerando ainda o resultado da diligência, julga cabível a manutenção dos lançamentos de ofício, com a redução da exigência relativa à Contribuição Social de 964,87 para 207,60 UFIR, na forma demonstrada na planilha à fl. 104.

Relativamente à multa de ofício de 100% primitivamente adotada, foi aplicado pela autoridade monocrática o princípio da retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº. 5.172, de 25/10/1996-CTN, devendo ser reduzida para o patamar de 75% (setenta e cinco por cento), fixado no inciso I do art. 44 da Lei nº. 9.430, de 27/12/1996 atualmente vigente.

É o Relatório.



VOTO

Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais portanto dele tomo conhecimento.

A recorrente manteve o argumento apresentado por ocasião da impugnação do Auto de Infração alegando que a ação fiscal ultrapassou o prazo de 60 dias para finalizar a ação fiscal e nem o prorrogou expressamente como lhe assegura o PAF e alegou portanto que readquiriu o direito a espontaneidade.

Por essa razão efetuou pagamento de algumas parcelas de IRPJ e CSLL conforme cópia anexada ao processo o que não foi considerado nos cálculos pela autoridade autuante.

Por sua vez o julgador singular converteu o julgamento em diligência para que fosse verificada a autenticidade de tais pagamentos e, em caso positivo refeitos os cálculo com a dedução dos valores comprovadamente pagos.

A diligência efetuada confirmou a autenticidade dos comprovantes de pagamentos em questão em razão do que foram refeitos os cálculos dos créditos fiscais do auto de infração com a dedução dos mesmos sendo e aceitos tais pagamentos como espontâneos para fins de cômputo dos encargos legais. Nos novos cálculos elaborados a multa de ofício foi reduzida de 100% para 75%.

Assim, a autoridade monocrática manteve a exigência do crédito tributário conforme novos cálculos apresentados, e no mérito rejeitou os argumentos de que a certidão negativa obtida pelo contribuinte impedia a cobrança de tributos porventura apurados em ação fiscal

A recorrente alega que os dispositivos legais que fundamentaram o Auto de Infração foram os artigos 739 e 892 do RIR/94 que resultam da incorporação dos artigos 43 e 44 da Lei 8.541/92 e que as normas constantes dos mesmos aplicam-se, apenas as empresa tributadas pelo lucro real, não se aplicando ao caso da recorrente por se tratar de empresa submetida a tributação pelo lucro presumido. Essa conclusão é aduzida, principalmente, por entender que somente a partir da vigência da Lei 9.064/95 é que esses dispositivos passaram a ser aplicados as empresas tributadas pelo lucro real.

Processo nº : 10235001273/96-51

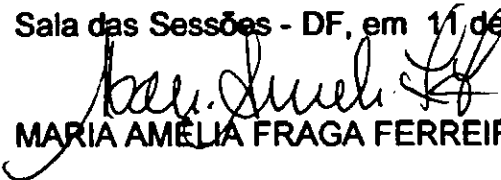
Acórdão nº : 105-13.145

Discordo dessa opinião por entender que os artigos 43 e 44 mencionados, na forma como constam da Lei 8.541/99 estabeleciam uma norma genérica aplicável às pessoas jurídicas em geral e não apenas as tributadas pelo lucro real.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade dos lançamentos e no mérito nego provimento ao recurso mantendo as exigências fiscais conforme novos valores do crédito tributário constante da fl. 110 do autos.

É o meu voto

Sala das Sessões - DF, em 11 de abril de 2000


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA

